SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123412 - PI (2026/0353478-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE LEONEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
		ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUTRAS TESES DEFENSIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF exige ilegalidade flagrante, não verificada no caso concreto.

2. Os autos revelam que a prisão preventiva do agravante foi mantida, *a priori,* para fins de garantia da ordem pública, com base em fundamentação concreta extraída do *modus operandi* (cinco disparos de arma de fogo pelas costas da vítima, em praça pública e durante a madrugada, com graves lesões vertebrais e alojamento de projéteis no canal vertebral). Os demais

3. As demais teses defensivas - sobre prisão temporária, período de 8 dias sem título prisional, inversão do ônus do art. 316 do CPP e substituição por prisão domiciliar, em razão de deficiência - não foram apreciadas na origem, o que impede seu exame nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Não há direito subjetivo ao julgamento presencial, sendo legítima a realização em ambiente virtual, com possibilidade de sustentação oral e memoriais eletrônicos; a mera oposição ao julgamento virtual não configura nulidade nem cerceamento de defesa (AgRg no RHC n. 231.240/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2026)

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60737274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2026 16:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a8f76f17-4058-4e82-aeb1-3af6717737eb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60737274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2026 16:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a8f76f17-4058-4e82-aeb1-3af6717737eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123412 - PI (2026/0353478-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE LEONEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
		ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUTRAS TESES DEFENSIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF exige ilegalidade flagrante, não verificada no caso concreto.

2. Os autos revelam que a prisão preventiva do agravante foi mantida, *a priori,* para fins de garantia da ordem pública, com base em fundamentação concreta extraída do *modus operandi* (cinco disparos de arma de fogo pelas costas da vítima, em praça pública e durante a madrugada, com graves lesões vertebrais e alojamento de projéteis no canal vertebral). Os demais

3. As demais teses defensivas - sobre prisão temporária, período de 8 dias sem título prisional, inversão do ônus do art. 316 do CPP e substituição por prisão domiciliar, em razão de deficiência - não foram apreciadas na origem, o que impede seu exame nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Não há direito subjetivo ao julgamento presencial, sendo legítima a realização em ambiente virtual, com possibilidade de sustentação oral e memoriais eletrônicos; a mera oposição ao julgamento virtual não configura nulidade nem cerceamento de defesa (AgRg no RHC n. 231.240/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2026)

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60479462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:11
Código de Controle do Documento: 6060c4b9-9336-44f3-a13e-a6d2efa89198

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LEONEL DA SILVA SOUZA contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no HC n. 0761846-91.2026.8.18.0000 (e-STJ fls. 608/616).

Extrai-se dos autos que ao agravante é imputada a prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), por fato ocorrido em 19/1/2025. A prisão temporária foi decretada em 31/1/2025; o agravante apresentou-se espontaneamente à autoridade policial em 30/6/2026; sobreveio decreto de prisão preventiva, em 8/7/2026; a instrução foi encerrada em 30/7/2026; e o pedido de revogação da preventiva foi indeferido em 4/8/2026.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sustentando ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva, perda de contemporaneidade do *periculum libertatis*, suficiência de medidas cautelares diversas e condições pessoais favoráveis. O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar (e-STJ fls. 17/27).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a necessidade de superar a Súmula 691/STF por teratologia, afirmando captura sob mandado de temporária exaurido, período de oito dias sem título prisional válido, ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea, além da suficiência das medidas cautelares e da condição de pessoa com deficiência (e-STJ fls. 2/15).

O *writ* teve a inicial indeferida pela decisão agravada, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno, por não se verificar ilegalidade manifesta apta a superar a Súmula 691/STF; reputou idôneos os fundamentos da garantia da ordem pública, assentados na gravidade concreta e no modus operandi; afirmou a atualidade do periculum libertatis (art. 315, § 1º, do CPP). Considerou insuficientes, no caso, medidas cautelares diversas; e não conheceu de teses relativas ao cumprimento de mandado de temporária exaurido, à inversão do ônus do art. 316 do CPP e à substituição por domiciliar em razão de deficiência, por ausência de exame na origem (e-STJ fls. 614/616; 610/615).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 620/646), a defesa sustenta que houve círculo argumentativo ao condicionar a superação da Súmula 691 à demonstração de flagrante ilegalidade e, simultaneamente, obstá-la por supressão de instância. Afirma a inaplicabilidade dos julgados citados, por tratarem de acórdãos exaurientes e não de decisões liminares; aduz que a supressão de instância deve ser aferida pelo objeto, não por cada fundamento; invoca os arts. 647-A, parágrafo único, e 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA60479462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:11
Código de Controle do Documento: 6060c4b9-9336-44f3-a13e-a6d2efa89198

Aponta, no mérito, (i) oito dias de privação de liberdade sem título judicial válido; (ii) premissa fática inexistente no decreto, ao qualificar o agravante como foragido; (iii) prevalência indevida da gravidade do fato como único pilar da custódia, com esvaziamento da alegada vinculação faccional pela prova judicial; (iv) inversão do ônus do art. 316 do CPP e falta de enfrentamento da prova; (v) condição de pessoa com deficiência e ausência de juízo de adequação do art. 282 do CPP; e (vi) não realização de exame individualizado da suficiência das cautelares propostas.

Requer a retratação da decisão agravada; o afastamento do óbice de supressão de instância quanto às teses delineadas; o conhecimento do *habeas corpus,* com superação da Súmula 691/STF, ou a concessão de ofício para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou sua substituição por medidas cautelares, mesmo a prisão domiciliar.

Manifesta interesse em realizar a sustentação oral e se opõe ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Ab initio, dou a conhecer a fundamentação da decisão agravada (e-STJ fls. 608/616):

> *O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*
> *Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não constatada na espécie, não é de se admitir casos como o dos autos.*
> *Com efeito, na hipótese vertente, consignou o eminente Relator, in verbis (e-STJ fls. 20/27):*
>
> *A concessão de liminar em Habeas Corpus pressupõe a configuração dos requisitos legais, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. O fumus boni iuris deve ser compreendido como o elemento da impetração que indica a existência de ilegalidade no constrangimento. Por sua vez, o periculum in mora consubstancia a probabilidade do dano irreparável.*
> *Elucidados os fundamentos da concessão da medida liminar, há que se perscrutar o caso sub judice. Numa cognição sumária, não se vislumbram os requisitos necessários à concessão da medida de urgência vindicada. Senão vejamos:*
>
> > *Em um primeiro ponto, os impetrantes sustentam a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, argumentando que a decisão estaria amparada*

Documento eletrônico VDA60479462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:11
Código de Controle do Documento: 6060c4b9-9336-44f3-a13e-a6d2efa89198

essencialmente na gravidade abstrata do delito e em circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal.

Neste momento, insta consignar que a decretação da prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Deve-se, ainda, observar os requisitos previstos no artigo 313 do diploma processual penal brasileiro.

No caso dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente aduziu que:

"(...) No presente caso, apesar da argumentação e fundamentação da defesa, está evidente in casu, diante das informações anexas analisadas no atual estágio procedimental, especialmente as declarações das testemunhas, o relatório de missão policial, pelo Laudo de Exame Pericial (ID 72761300 - pág 20 a 22), entre outros elementos, que estão presentes provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria — configurando, assim, o fumus commissi delicti.

O periculum libertatis também está configurado e se mantém. Extrai-se dos autos que a prisão preventiva é cabível para garantia da ordem pública, considerando que o delito perpetrado se reveste de manifesta gravidade concreta, sobretudo em razão do modus operandi empregado.

Conforme apurado, o acusado dirigiu-se até uma praça pública onde a vítima se encontrava reunida com amigos, aproximou-se de forma dissimulada a bordo de um automóvel e, de maneira repentina, efetuou cinco disparos de arma de fogo pelas costas da vítima, sem qualquer possibilidade de defesa e em local de intensa circulação de pessoas, expondo a risco não apenas a ofendida, mas também todos aqueles que estavam nas imediações (ID 76022485). Além disso, o Laudo de Exame Pericial (ID 72761300 - págs 20 a 22) demonstra que os disparos ocasionaram gravíssimas lesões, atingindo a região da coluna cervical e do braço esquerdo da vítima, provocando fraturas vertebrais, alojamento de projéteis no canal vertebral, as quais poderão comprometer as funções motoras e sensitivas de membros em escala variável, e que devem ser avaliados em exame complementar.

A extrema violência empregada evidencia elevada periculosidade social do agente, circunstância suficiente para justificar a manutenção da segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Outrossim, os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de infirmar os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva.

A alegação de inexistência dos requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal não encontra respaldo nos autos, porquanto permanece demonstrada a contemporaneidade da medida cautelar e a persistência do risco concreto decorrente do estado de liberdade do acusado. No tocante aos argumentos defensivos, a apresentação espontânea do acusado perante a autoridade policial em 30 de junho de 2026 (ID 100301530) não retira a higidez da prisão preventiva decretada. Embora o réu tenha comparecido ao órgão

Documento eletrônico VDA60479462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:11
Código de Controle do Documento: 6060c4b9-9336-44f3-a13e-a6d2efa89198

policial após longo período, a segregação cautelar não se sustenta unicamente no perigo de fuga, mas fundamenta-se precipuamente no risco concreto à ordem pública decorrente da gravidade do fato e da periculosidade do acusado.
Ainda, o fato de o investigado gozar de bons antecedentes, possuir residência fixa ou trabalho lícito, embora relevantes, não afastam, por si sós, a necessidade da segregação cautelar, quando demonstrados elementos concretos de risco à ordem pública, como ocorre no presente caso."

In casu, constata-se que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, tendo o magistrado de origem invocado elementos concretos extraídos dos autos ensejadores da necessidade da medida extrema, especialmente a gravidade concreta da conduta e o modus operandi empregado.
Com efeito, segundo consta dos autos, o paciente teria se aproximado da vítima, durante a madrugada, em praça pública, e efetuado cinco disparos de arma de fogo pelas costas, atingindo-a na região cervical e no braço esquerdo. A documentação médica registra, ainda, fraturas em estruturas vertebrais e fragmentos de projétil adjacentes e no interior do canal vertebral.
Desse modo, ao menos nesta análise preliminar, não se verifica que a segregação cautelar esteja fundada apenas na gravidade abstrata do delito. Ao contrário, foram indicadas circunstâncias concretas relacionadas à forma de execução da conduta imputada ao paciente, reveladoras, em tese, de acentuada periculosidade, aptas a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
Esse fundamento afigura-se suficiente para a decretação da medida constritiva, não se constatando, numa cognição sumária, a procedência do argumento defensivo.
Nesse sentido, a gravidade concreta do delito e o modus operandi utilizado demonstram a real necessidade da constrição cautelar, ao menos neste primeiro contato. É o que se depreende dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionados:
[...].
Diante do exposto, rejeito a tese suscitada.
Também não prospera, neste momento processual, a alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência de contemporaneidade da prisão preventiva não significa que a custódia só possa ser decretada ou mantida imediatamente após o fato criminoso, mas que deve estar vinculada a elementos atuais que demonstrem a necessidade da medida.
No caso dos autos, embora os fatos investigados tenham ocorrido em 19.01.2025, a prisão preventiva foi decretada em 08.07.2026, ocasião em que o Juízo de origem procedeu à análise dos pressupostos da custódia cautelar, apontando elementos que, no seu entendimento, demonstravam a persistência do periculum libertatis.
Com efeito, consta dos autos que, após o recebimento da denúncia, foram realizadas diligências para citação do paciente, sem êxito, tendo o oficial de justiça certificado que, no endereço indicado, sua genitora informou que ele não mais residia no local e que desconhecia o seu paradeiro. O acusado somente veio a se apresentar perante a autoridade policial em 30.06.2026, quando foi cumprido o mandado de prisão temporária anteriormente expedido.

Documento eletrônico VDA60479462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:11
Código de Controle do Documento: 6060c4b9-9336-44f3-a13e-a6d2efa89198

Embora a defesa sustente que a apresentação espontânea afasta o risco à aplicação da lei penal, tal circunstância não é suficiente, neste exame preliminar, para afastar a custódia, uma vez que a segregação também se encontra fundamentada, de forma autônoma, na garantia da ordem pública.
Ademais, a prisão preventiva foi novamente examinada pela autoridade coatora após o encerramento da instrução processual. Com efeito, realizada audiência em 30.07.2026, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, seguindo-se o interrogatório do acusado. Na mesma oportunidade, a defesa formulou pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, tendo os autos sido conclusos para apreciação do pleito.
Ao apreciar o requerimento, em 04.08.2026, a magistrada manteve a segregação cautelar, afastando, portanto, a alegação de ausência de reavaliação da necessidade da prisão e reconhecendo a persistência dos fundamentos que a justificaram.
Nesse contexto, o encerramento da instrução criminal, embora afaste eventual necessidade da prisão fundada exclusivamente na conveniência da instrução, não implica, por si só, a revogação automática da medida quando subsistem fundamentos cautelares autônomos, notadamente a garantia da ordem pública.
Os impetrantes defendem que as medidas cautelares alternativas são suficientes para resguardar a ordem pública no caso concreto.
É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a imprescindibilidade da preventiva decretada torna clarividente a insuficiência das medidas cautelares alternativas.
In casu, diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente da forma como o delito teria sido executado — mediante cinco disparos de arma de fogo contra a vítima, inclusive pelas costas —, a imposição das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostra, em princípio, suficiente para neutralizar os riscos identificados pelo Juízo de origem. Neste diapasão, traz-se à baila as jurisprudências a seguir:
[...].
Portanto, este argumento é insuficiente para subsidiar a soltura do paciente.
Por fim, os impetrantes defendem que o paciente possui condições pessoais favoráveis.
Ocorre que, as possíveis condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não são elementos que garantam a liberdade provisória, vez que existem hipóteses que autorizam a manutenção de sua prisão. Neste sentido, encontra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada:
[...].
Por conseguinte, em face do caso concreto que aqui se cuida, não resta suficientemente demonstrado, num primeiro momento, o elemento da impetração que indica a notória existência do constrangimento ilegal, nem mesmo a probabilidade do dano irreparável, pressupostos essenciais à concessão da liminar vindicada.
Em face do exposto, inexistentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, DENEGO o pedido vindicado.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer opinativo.

No caso, em um exame perfunctório, a decisão estadual apresenta fundamentação concreta e suficiente: assentou a gravidade em concreto do fato, com base no modus operandi — cinco disparos de arma de fogo pelas costas da vítima, em praça pública, durante a madrugada, atingindo região

Documento eletrônico VDA60479462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:11
Código de Controle do Documento: 6060c4b9-9336-44f3-a13e-a6d2efa89198

cervical e braço esquerdo, com fraturas vertebrais e alojamento de projéteis no canal vertebral —, e reafirmou a atualidade do periculum libertatis após a reavaliação subsequente ao encerramento da instrução. Ausente ilegalidade manifesta, não há espaço para superar, nesta sede, o óbice sumular.

Nesses termos, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/01/2023).

Do mesmo modo, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

Prisão temporária exaurida e alegado período sem título prisional. A defesa afirma que o paciente foi preso, em 30/6/2026, por mandado de prisão temporária já exaurido e que permaneceu oito dias sem título válido até a decretação da preventiva em 8/7/2026. Ocorre que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem na decisão ora impugnada, não podendo ser apreciada diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Da mesma forma, a Corte Estadual não se manifestou a respeito da alegação de inversão do ônus probatório em desfavor da defesa no momento de reavaliação da manutenção ou não da custódia cautelar e, nem tampouco, sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, por ser o réu acometido por deficiência. Temas, portanto, que não podem ser analisados neste momento.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, cumpre destacar que o art. 315, § 1º, do CPP exige a atualidade do risco e aos fatos que o demonstrem, não à mera proximidade temporal do crime.

O Tribunal a quo, ao indeferir a liminar, expressamente consignou que "a contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência atual do periculum libertatis, e não à proximidade temporal entre o crime e a custódia" (e-STJ fls. 18/19). Entendimento que encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar" (HC n. 714.868/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/06/2022).

Outrossim, as condições subjetivas favoráveis — primariedade, residência fixa, trabalho lícito — não afastam, por si só, a necessidade da prisão quando

Documento eletrônico VDA60479462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:11
Código de Controle do Documento: 6060c4b9-9336-44f3-a13e-a6d2efa89198

> *presentes os requisitos legais. A jurisprudência é firme: "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 06/06/2022).*
> *Além disso, à luz das peculiaridades do caso — execução mediante cinco disparos, pelas costas, em local público e com lesões vertebrais de alta gravidade —, as medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para neutralizar o risco concreto identificado, como assentado nas decisões de origem. Segundo a orientação consolidada, "demonstrada a necessidade custódia cautelar é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. […] Agravo regimental conhecido e improvido" (AgRg no RHC n. 180.336/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2023).*
> *Com feito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Não se identifica, de plano, ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão liminar ou a superação da Súmula 691/STF.*
> *Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Reitera-se que a decisão agravada indeferiu liminarmente a inicial do habeas corpus com fundamento no art. 210 do Regimento Interno, ante a inexistência de ilegalidade manifesta que autorizasse a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF, reputando idôneos os fundamentos da garantia da ordem pública, assentados na gravidade concreta do fato e no *modus operandi;* afirmando a atualidade do *periculum libertatis* à luz do art. 315, § 1º, do CPP; considerando insuficientes, no caso, as medidas cautelares alternativas; e registrando que condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes seus requisitos (e-STJ fls. 614/616).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal alinha-se no sentido de que a gravidade em concreto da conduta e o modo de execução do delito constituem motivação apta a lastrear a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 212.647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/1/2023; AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

Do mesmo modo, a exigência de contemporaneidade relaciona-se à atualidade dos fatos justificadores do risco e não à mera proximidade temporal entre o crime e a custódia (HC n. 714.868/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA60479462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:11
Código de Controle do Documento: 6060c4b9-9336-44f3-a13e-a6d2efa89198

21/6/2022), o que foi observado tanto no decreto preventivo quanto na reavaliação posterior ao encerramento da instrução (e-STJ fls. 611/615).

As condições pessoais favoráveis, por sua vez, não bastam, por si sós, à revogação da prisão quando presentes fundamentos concretos (AgRg no HC n. 214.290/SP, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 6/6/2022), e, demonstrada a necessidade da custódia, mostra-se inviável a substituição por cautelares do art. 319 do CPP (AgRg no RHC n. 180.336/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2023).

No que tange às alegações de "círculo argumentativo" e de supressão de instância, a pretensão não procede. O agravo insiste em que temas destinados a evidenciar teratologia — prisão temporária exaurida com oito dias de custódia sem título, inversão do ônus do art. 316 do CPP e condição de pessoa com deficiência — deveriam ser examinados para superar o óbice sumular. Entretanto, tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem na decisão apontada (e-STJ fls. 614/615), razão pela qual não podem ser conhecidas diretamente por esta Corte sob pena de supressão de instância, conforme a orientação consolidada: AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023; HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/9/2020. A metodologia decisória adotada não configura vício lógico, mas aplicação conjugada do enunciado n. 691 e da vedação à supressão de instância, ambos voltados à preservação da competência das instâncias ordinárias e ao adequado exame da matéria no momento processual próprio.

A invocação dos arts. 647-A, parágrafo único, e 654, § 2º, do CPP não altera a conclusão. A concessão de *habeas corpus* de ofício é providência excepcional, de iniciativa do órgão julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, não se prestando a contornar a ausência dos pressupostos de conhecimento ou a antecipar o exame de matérias não apreciadas na origem. A propósito: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/3/2013; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.

No mérito remanescente suscitado, o agravo retoma teses já enfrentadas na decisão agravada. O cenário fático-processual descrito no acórdão estadual e na decisão impugnada — cinco disparos efetuados pelas costas da vítima, em via pública e durante a madrugada, com graves lesões vertebrais; reavaliação da necessidade da custódia após o encerramento da instrução; insuficiência, *in concreto*, das medidas cautelares alternativas

Documento eletrônico VDA60479462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:11
Código de Controle do Documento: 6060c4b9-9336-44f3-a13e-a6d2efa89198

— sustenta a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública (e-STJ fls. 611/615). Nessa moldura, não há ilegalidade evidente apta a superar a Súmula 691/STF, nem a justificar retratação.

Por fim, "Não se verifica circunstância apta a justificar a retirada do feito da pauta de **julgamento virtual**, uma vez que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça assegura às partes e demais habilitados a possibilidade de encaminhamento de sustentação oral e memoriais por meio eletrônico, após a publicação da pauta e em até 48 horas antes do início do julgamento em ambiente virtual assíncrono, preservando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **não há direito subjetivo da parte ao julgamento presencial**, de modo que a realização do julgamento em ambiente virtual, ainda que haja oposição expressa da defesa, não configura, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa. Mesmo nas hipóteses em que cabível sustentação oral, seu exercício pode ser viabilizado na modalidade virtual, não se confundindo o direito de sustentar oralmente com o direito de fazê-lo necessariamente em sessão presencial ou síncrona 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 231.240/SC, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Nesse sentido

Em reforço, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGADA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO JULGAMENTO PRESENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. **A realização de sustentação oral no julgamento virtual é perfeitamente possível, conforme previsão contida nos artigos 184-B e 184-E do Regimento Interno desta Corte.***
> *2. **"O prejuízo na modalidade de julgamento virtual não é presumível e não há cerceamento de defesa, pois, conforme regra regimental do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de relevância da matéria pode ser apresentada por meio dos memoriais, fora a possibilidade de disponibilização de mídia audiovisual"** (AgRg no RHC n. 199.184/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).*
> *3. **A mera alegação de relevância da matéria ou de complexidade do caso - que pode ser suscitada em qualquer processo - não é suficiente para embasar o pleito formulado, haja vista que "conforme a jurisprudência desta Corte, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou***

Documento eletrônico VDA60479462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:11
Código de Controle do Documento: 6060c4b9-9336-44f3-a13e-a6d2efa89198

cerceamento de defesa. *Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. Precedentes" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).*
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025, g.n.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA DECISÃO DE RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DO AGRAVO INTERNO DA PAUTA DE SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA DO RECORRENTE AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.
2. No caso, não há falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de sustentação oral, porquanto, malgrado possibilitada pela alteração trazida pela Lei 14.365/2022, a parte não a requereu o julgamento presencial na interposição do agravo regimental da decisão que julgou o habeas corpus (e-STJ, fls. 1397-1406), mas apenas por ocasião da petição de retirada de pauta do processo (e-STJ, fls. 1454-1455).
3. Outrossim, o agravante não demonstrou a necessidade de exclusão do feito da pauta virtual, não sendo suficiente para tanto a mera alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto e a indicação abstrata de relevância da matéria, razão por que o pleito deve ser indeferido.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 832.679/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, g.n.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:11
Código de Controle do Documento: 6060c4b9-9336-44f3-a13e-a6d2efa89198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.412 / PI

Número Registro: 2026/0353478-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07618469120268180000 08020380420258180032 10302025 7618469120268180000
8020380420258180032

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA
ADVOGADOS : HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSE LEONEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LEONEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA60729818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: f1a8a7f0-40c9-438a-8bf7-b250698b21aa

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: f1a8a7f0-40c9-438a-8bf7-b250698b21aa